



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0801292019-0

ACÓRDÃO Nº 0500/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA. EXCLUSÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção “juris tantum” de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, a recorrente apresentou provas materiais que ilidiu parte da acusação fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2019-76, lavrado em 22/05/2019, contra a empresa RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.142.140-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.860,64 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.430,32 (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.430,32 (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelo, por indevido, o montante de R\$ 40.123,81 (quarenta mil, cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 15.363,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 15.363,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de multa por



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 2

infração, e R\$ 9.396,91 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO N° 0801292019-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO  
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES  
Relator: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA. EXCLUSÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 3

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção “juris tantum” de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, a recorrente apresentou provas materiais que ilidiu parte da acusação fiscal.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício*, interposto, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2019-76, lavrado em 22 de maio de 2019, em desfavor da empresa, RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.142.140-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa

REINCIDÊNCIA INFRAÇÃO ART. 671 DO RICMS E PENALIDADE NO ART. 87 DA LEI Nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 46.984,45 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 18.793,77 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 18.793,77 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 9.396,91 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) de multa recidiva.

Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos fiscais, notificações e provas documentais instruem o processo às fls. 5 a 33.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal, em 28/05/2019, fls. 4, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 25/06/2019, fl. 35 a 41, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- i) Deverá ser excluída da presente autuação o valor de R\$ 15.363,45, mais os acréscimos legais, correspondentes a várias notas fiscais que estavam devidamente registradas entre 1º/2015 e 02/2016, e que não foram consideradas pela autoridade fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 4

- ii) Tendo em vista que a presente impugnação questiona apenas parte da autuação, a empresa irá providenciar o parcelamento do saldo devedor;
- iii) A multa imposta possui caráter confiscatório.

Por fim, requer:

- Seja excluída da presente autuação a quantia acima mencionada, e, caso não entenda não serem cabíveis os argumentos acima mencionados, seja reduzido o percentual aplicado da multa, ao patamar de 20% (vinte por cento).

Com informação de haver antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 76 a 85, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 6.860,64, sendo R\$ 3.430,32 de ICMS, e R\$ 3.430,32 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 19/09/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001404/2019-76 contra a empresa RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou parcialmente procedente o auto de infração sob examine.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)**

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos do exercício de 2015 e nos meses de janeiro, abril, julho de 2016 e abril, agosto de 2017 e outubro de 2018, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, e que verifico se tratem de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a *presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto*, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da *presunção*.

**RICMS/PB:**

Art. 646. Autorizam a *presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto*, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da *presunção*:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A *presunção* de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 6

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata a norma supracitada é relativa, pode ser ilidida por prova inequívoca por parte do sujeito passivo.

Inicialmente, quanto à parte impugnada, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela diligente julgadora singular.

Outrossim, registre-se que a atuada em sua defesa junto a instância prima, demonstrou que efetuou o registro espontaneamente na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais denunciadas de números 15957, 739993, 809611, 853200 e 853202, motivo pelo qual a diligente julgadora monocrática, realizou a exclusão do

Por fim, tendo a atuada reconhecido, em sua impugnação, que estaria providenciando o parcelamento do saldo devedor, este ato implica em reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa e ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal.

No que se refere à multa por reincidência, destacamos que a infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 7

Antecedentes Fiscais (fls. 82), inclusive com os respectivos enquadramentos legais (Processo nº 1048942015-0).

Ocorre que, no referido Termo, consta que a data do pagamento, ou seja, o marco temporal para início da contagem para efeito de aplicação da multa recidiva, ocorreu em 8 de outubro de 2020, ou seja, momento posterior às datas dos fatos geradores descritos no auto de infração em tela.

A conduta infracional somente se considera reincidente quando atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em razão do que estabelece o dispositivo legal acima reproduzido, não há reparos a fazer quanto ao entendimento exarado pela diligente julgadora fiscal que afastou a aplicação da multa por reincidência.

No que se refere às alusões da autuada de que o percentual cobrado é desproporcional e confiscatório, entendo que o exame de tais considerações demandaria, por consequência, na análise da constitucionalidade ou não do dispositivo que lhe dá embasamento, devido à sua estreita vinculação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco, o que está fora da competência deste tribunal administrativo, conforme determinação do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzido:

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - a aplicação de equidade.*

Bem como consolidada por meio da Súmula Nº 03 do CRF, Anexo Único da portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019.

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0500/2022  
Página 8

Portanto, demonstrado nos autos que parte do crédito tributário apurado pela auditoria foi ilidido pela defesa, venho a ratificar a decisão de primeira instância, que considerou parcialmente procedente a acusação.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2019-76, lavrado em 22/05/2019, contra a empresa RM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.142.140-7, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.860,64 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.430,32 (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.430,32 (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelo, por indevido, o montante de R\$ 40.123,81 (quarenta mil, cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 15.363,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 15.363,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, e R\$ 9.396,91 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora